



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas

Sessão de 15 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.627

Recurso nº 47.026 - IRPF - Exercício de 1980

Recorrente FÁBIO AURÉLIO BIANCO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NULIDADE - Figurando dos autos cópias das peças que, no processo instaurado contra a pessoa jurídica, fundamentaram o arbitramento dos lucros da empresa, possibilitando, assim, ao sócio, desenvolver a sua defesa, improcede a alegação de cerceamento de defesa. Também não enseja preterição de defesa a ausência do sócio na gestão dos negócios, se ela resultou de outorga de mandato a terceiro pelo próprio sócio.

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - O lucro distribuído aos sócios, em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica de que participam decorre de presunção legal, que tem como único pressuposto a adoção daquela medida, prevista na legislação em vigor (Decreto-lei 1.648/78, art. 8º), sendo, portanto, prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão administrativa definitiva no processo principal para promover o lançamento decorrencial, tendo em vista a natureza vinculatória e obrigatória desse ato. A forma de determinação desse valor é estabelecida expressamente em legislação específica (Decreto-lei e dispositivos citados), não se confundindo com o tratamento dado pelo art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, para os casos de omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução de lucro líquido, e cuja tributação é feita com base no lucro real, consoante as normas do art. 6º, e seu § 2º, do Dec.lei nº 1.598/77.

V.V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos d  
recurso interposto por FÁBIO AURÉLIO BIANCO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Co  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as prel  
minares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do r  
latório e voto que passam a integrar o presente julgado. *A*

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1986.

*Amador*  
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

*Carlos*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

*Agostinho*  
VISTO EM AGOSTINHO FLORES  
SESSÃO DE: 15 MAI 1986

- PROCURADOR DA FAZEA  
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros  
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL D  
ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Co  
selheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.880-010.244/85-95

RECURSO Nº: 47.026

ACÓRDÃO Nº: 101.76.627

RECORRENTE: FÁBIO AURÉLIO BIANCO

R E L A T Ó R I O

FÁBIO AURÉLIO BIANCO, qualificado nos autos, mani festa recurso a este Colegiado contra a Decisão de fls. 84/7 do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP., que manteve o lançamento de fls. 34.

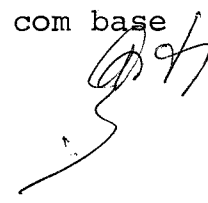
A exigência fiscal decorre do arbitramento de lu cros da empresa CONTINENTAL LINES DO BRASIL TRANSPORTE LTDA., no exercício de 1980, Proc. 0805-050.011/81-03, tendo por fundamento legal o art. 10, § único, do Dec.lei 1.648/78, e arts. 34-a, 483, c, 485, c, e 534, b, do Dec. 76.186/75, todos reproduzidos pelos arts. 29, § 9-a, 35, 676,III, 678,III e 728,II, do RIR/80.

Em sua impugnação, fls. 35/47, o contribuinte ale ga, preliminarmente, cerceamento de defesa sob o argumento de que não era mais sócio da empresa, desde 18/12/79, quando já passara pro curação aos novos sócios, e, assim, não podia defender-se ple namente. Por outro lado, só após o julgamento pelo Conselho do re curso interposto pela pessoa jurídica, seria possível o lançamen to decorrencial. E ainda a distribuição só se daria em 1980, tan to que o imposto de fonte previsto no art. 403, par.único, só é devido a partir do mês determinado para a apresentação da declara ção de rendimentos o que corresponderia a maio de 1980.

Acórdão nº 101.76.627

No mérito sustenta, em resumo, que não mais estava à frente da empresa, e, portanto, a responsabilidade seria dos novos sócios, a entidade apresentava prejuízos tanto que os só cios assumiram obrigações superiores aos preços de venda das quo tas e que o Diário nº 2 estava escriturado até outubro de 1979, faltando só novembro e dezembro daquele ano. Cita ensinamento de doutrina favorável, segundo o impugnante à sua tese de que o tri buto caberia aos novos sócios. Requer a relevação da multa aplicada. Discorda da aplicação da Port. MF. nº 22/79 por entender apli cável ao caso a IN SRF nº 108/80. Diz não haver fundamento legal para a presunção do pagamento do "pro labore" porque o art. 404 do RIR/80 prescreve que se deve computar na cédula "C" os valo res efetivamente recebidos, quando conhecidos. Não aceitos os seus argumentos anteriores, pretende a aplicação à espécie do tratamento previsto no art. 8º do Dec. lei 2.065/83.

A autoridade julgadora de primeira instância mante ve a exigência sob os argumentos de que não houvera cerceamento de defesa, uma vez que à época da ocorrência do fato gerador ain da era sócio da empresa; nos autos decorrenciais há cópias dos principais documentos que justificaram o arbitramento de lucros e propiciaram ao autuado desenvolver a sua defesa; o lançamento não é extemporâneo, pois incumbe ao fisco, de acordo com o art. 34, "a", do RIR/75, vigente à época, a obrigação de lavrar o au to por tributação reflexa, contra o sócio, sempre que a exigên cia decorresse de arbitramento de lucros, além de ser necessária para resguardar os superiores interesses da Fazenda Nacional, em especial no que tange ao prazo decadencial; o art. 403, par. uni co do RIR atual não tem lugar na espécie; o lançamento decorre ' do decidido no processo principal em que já foram examinadas as considerações sobre o arbitramento e a receita bruta; quanto ao "pro labore", a escrita da empresa não registrava essa remunera ção, prevalecendo assim o arbitrado de acordo com o art. 10, par. único, do Dec. lei 1.648/78; inexistente a pretendida sucessão como foi esclarecido anteriormente; inaplicável, no caso, o disposto no art. 8º do Dec. lei 2.065/83 porque o tratamento ali estabele cido aplica-se apenas aos fatos decorrentes de apuração com base



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.880-010.244/85-95

Acórdão nº 101.76.627

no lucro real. Excluiu da base de cálculo o valor do lucro infla  
cionário de vez que o art. 34 "a", do RIR/75 impunha a inclusão  
apenas do lucro arbitrado.

Na fase recursal, a empresa reitera argumentos já  
expendidos em sua impugnação. O seu recurso é lido na íntegra pa  
ra melhor conhecimento do Plenário. 

É o relatório. 

V O T O

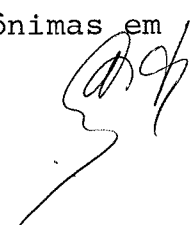
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Improcede o alegado cerceamento de direito de de fesa. Realmente dos autos figuram as principais peças que, no processo principal, justificaram o arbitramento de lucros. E tan to assim é que o recorrente desenvolveu plenamente sua defesa, tanto em primeira como em segunda instâncias.

Também é irretorquível o argumento do julgador "a quo" de que o notificado e seu sócio, em 18/12/79, apenas outorgaram poderes de gestão a terceiros, mais tarde, seus suces sores. Mas, até 31 de dezembro de 1979, os sócios da empresa eram os Srs. Leopoldo Rosalin de Oliveira e Fábio Aurélio Bianco, sen do irrelevante a alegação de que estariam em negociações com os outorgados para a venda das quotas. Somente em 13/02/80 é que o negócio viria ser realizado.

Também não tem procedência a alegação de que so mente após o julgamento do processo principal se poderia lançar o imposto relativo aos sócios. Primeiro, pela inexistência de lei a impedir o lançamento; segundo, não se pode tratar como pres suoso o lançamento feito simultaneamente contra a pessoa jurídica e contra os sócios porque quando ele resulta de omissão de re ceitas o fato gerador do imposto da empresa e do sócio são simul tâneos, ou seja, ocorrem a um só tempo o desvio da receita da pessoa e a captação pelo sócio do recurso desviado, integrando-o ao seu patrimônio, o que configura um ganho suscetível de tribu tação. Quando, por outro lado, como acontece no caso, o lançamen to resulta de arbitramento de lucros da empresa, tem-se que o lu cro arbitrado, líquido do imposto de responsabilidade da pessoa jurídica, é distribuído aos sócios, proporcionalmente à partici pação de cada um no capital da sociedade, exceto nas anônimas em



que, por sua especificidade, a lei tributa a empresa na fonte.

O Decreto-lei nº 1.648, de 19/12/78, em seu art. 9º, estabelece que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios e sendo assim, o simples fato de a autoridade administrativa arbitrar o lucro da empresa já lhe obriga a lançar o imposto contra os sócios, face ao disposto no parágrafo único do Art. 142 do C.T.N. Se, posteriormente, o lançamento contra a pessoa jurídica for julgado improcedente, o referente à pessoa física será considerado insubsistente. Por isso, se dá precedência, em cada instância, ao julgamento do processo principal, o que nada tem a ver com o lançamento decorrencial, cujo crédito deve ser assegurado, desde logo, contra os efeitos da decadência que fluiria enquanto se dirimisse a lide. Esta medida desestimula também os recursos meramente protelatórios, escudados na garantia da amplitude do Direito da defesa, e que às vezes objetivam apenas fazer decair o direito da Fazenda Pública em relação aos lançamentos decorrenciais.

Diz a art. 9º do Decreto-lei 1.648/78, "in verbis:

"Art. 9º - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora".

Também é descabida a pretensão de imputar aos sucessores a responsabilidade pelo atraso na escrita e imprestabilidade dela porque, como assinalou o Termo de Verificação (fls. 03) a contabilidade estava atrasada desde março de 1979, e foi atualizada em julho de 1981, de forma deficiente e irregular, não merecendo fê. Além disso, a multa de lançamento de ofício decor-



re da iniciativa do fisco, e é de natureza objetiva.

Como decidido no processo principal, a receita bruta prefere as demais bases de arbitramento de lucros, sendo que a receita que serviu de suporte ao lançamento fora a indicada pela própria empresa. Daí, a aplicação da Port. MF 22/79.

Quanto ao "pro labore" de que tratam as fls. 23/25, esclareça-se que ele não tem correspondência na declaração de rendimentos e no balanço da empresa (fls. 02). Em outras palavras, é desconhecido na pessoa jurídica. Surgiu, nos autos, através de declaração extemporânea do ano-base de 1979, apresentada em 08/04/85, quando a sociedade já estava sob fiscalização, desde 1983.

Outrossim não tem lugar na espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2065/83 que se restringe aos casos de omissão de receitas ou outro procedimento que reduza o resultado do exercício no regime de tributação com base no lucro real, cuja disciplina é dada pelo art. 6º e §§ do Decreto-lei nº 1598/77, através da adição ao lucro líquido das receitas subtraídas e/ou despesas, custos ou encargos indevidamente deduzidos.

O arbitramento de lucros segue regras próprias, isto é, as estabelecidas pelo Dec. lei 1648/78, não se podendo transplantar a disciplina daquele para esse regime de tributação, fazendo-se "tabela rasa" da lei de comando.

O recurso interposto pela empresa foi improvido nesta Câmara, como faz certo o Ac. 101-76.068.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR